



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 01/2012-CGJ**

*Dispõe sobre a averbação de **BLOQUEIO** de Matrículas nos Cartórios do Registro de Imóveis das Comarcas de **AVELINO LOPES, GILBUÉS E PARNAGUÁ.***

A Excelentíssima Desembargadora **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO**, Corregedora Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e, **CONSIDERANDO** que nos trabalhos de **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** nos Cartórios de Registro de Pessoas e Imóveis das Comarcas de **Avelino Lopes e Gilbués**, bem como da **INSPEÇÃO** em matrículas específicas na Comarca de **Parnaguá**, conforme determinação contida no Pedido de Providência (n<sup>os</sup> 491/2009 e 316/2006), bem como no ofício nº 203/2011 da Comarca de Parnaguá (Proc. 129/2009);

**CONSIDERANDO** que na **Comarca de Avelino Lopes**, quando da inspeção dos livros, verificou-se várias irregularidades, destacando-se as de monta, como “*fabricação de escrituras, adulteração de dados constantes nos registros e falta de escrituração de terras nos livros, sendo apenas emitida certidões sem que os registros constem nas páginas que ficam em branco para posterior escrituração*”(fl. 16);

**CONSIDERANDO** que as adulterações de registros, ainda se falando na supra referida comarca, importam em acréscimo de 10.000,00 (dez mil) hectares, bem como existem aberturas de matrículas de terras sem origem, onde são registradas áreas de 40.000,00 (quarenta mil) hectares, além de decisões judiciais onde somente uma área tem acréscimo de 50.000,00 (cinquenta mil) hectares;

**CONSIDERANDO** que, ainda, na mencionada comarca, não se escritura livro de protocolo, indicador real e indicador pessoal, impossibilitando, assim, o controle de legalidade dos atos, deixando a possibilidade, às escâncaras, de inserção de dados a qualquer época;

**CONSIDERANDO** que na **Comarca de Gilbués** foi determinado por esta Corregedoria Geral da Justiça, no processo 316/2006, **INSPEÇÃO** por suspeita de duplicidade que, segundo informações colhidas no próprio cartório, uma delas, por exemplo, foi realizada por um seu próprio funcionário; que, ainda, conforme fl. 24 do relatório, percebe-se, outra irregularidade, onde houve adulteração de uma matrícula (nº1311) com área primitiva de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), transformando a mesma em 1.920,00 hectares por simples escritura particular em 1966, sem qualquer ação divisória ou demarcatória, ressaltando-se, ainda, outras irregularidades facilmente observáveis, como se vê das relatadas às fls. 24/26 do relatório da referida Correição;

**CONSIDERANDO** que na **Comarca de Parnaguá** foi determinado por esta Corregedoria Geral da Justiça **INSPEÇÃO** na matrícula R-1-141 à fl.60 do livro 02-G, sob o

número de ordem 3.899, constatando-se que fora feita a adulteração de área transformando uma propriedade de 437 ha (quatrocentos e trinta e sete hectares) em 49.615.71,00 ha (quarenta e nove mil seiscentos e quinze hectares e setenta e um centiares) de forma indevida, conforme se percebe da simples leitura do processo (anexo autos da Correição Extraordinária nº 012/12);

**CONSIDERANDO** que dos casos citados no relatório desta **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA**, estes meramente exemplificativos, ressalta-se, pode-se constatar falsificações e alterações de propriedades que, por amostragem, possuem área total superior a meio milhão de hectares nos municípios de **Parnaguá, Avelino Lopes e Gilbués**;

**CONSIDERANDO** que é possível esta Corregedoria determinar, com fundamento no poder geral de cautela, o **BLOQUEIO** das matrículas, com a finalidade de proteger terceiros de uma futura sentença invalidando os registros, havendo previsão legal para sua efetivação, em ato de ofício, sem necessidade da oitiva das partes, na forma do § 3º, do art. 214 da Lei nº6.015/73, acrescido pelo art. 59 da Lei nº 10.931/2004;

**CONSIDERANDO** que o **BLOQUEIO** da matrícula é medida provisória e administrativa, que poderá ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título;

**CONSIDERANDO** a decisão constante nos autos da **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA nº 012/2012**.

#### **R E S O L V E :**

**Art. 1º** – Determinar a averbação de **BLOQUEIO** de Matrículas nos Cartórios dos Registros de Imóveis das **Comarcas de AVELINO LOPES, GILBUÉS e PARNAGUÁ**, não podendo os Oficiais nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas, dos seguintes imóveis rurais, aqui destacados:

#### **I – Comarca de AVELINO LOPES**

- 2340, fls. 178, do livro 21;
- 2770, fls. 196, do livro 2-N;
- 6344, do livro 2-Z;
- 6345, do livro 2-Z;
- 6346, do livro 2-Z;
- 6347, do livro 2-Z;
- 6348, do livro 2-Z;
- 5105, fls. 81-v, livro 2-X, 05/04/2004;
- 5106, fls. 82, livro 2-X, 05/04/2004;
- 5113, fls. 85-v, livro 2-X, 20/04/2004;
- 5220, fls. 141, livro 2-X, 10/09/2004;
- 6166, fls. 94-v, livro 2-Z, 15/10/2007;
- 6167, fls. 95, livro 2-Z, 15/10/2007;
- 6168, fls. 95-v, livro 2-Z, 15/10/2007;
- 6169, fls. 96, livro 2-Z, 15/10/2007;
- 6170, fls. 96-v, livro 2-Z, 15/10/2007;
- 6171, fls. 97, livro 2-Z, 15/10/2007;
- 6172, fls. 97-v, livro 2-Z, 15/10/2007;
- 6173, fls. 98, livro 2-Z, 15/10/2007;

- **6174**, fls. 98-v, livro 2-Z, 15/10/2007;
  - **6175**, fls. 99, livro 2-Z, 15/10/2007;
  - **6176**, fls. 99-v, livro 2-Z, 15/10/2007;
  - **6177**, fls. 100, livro 2-Z, 15/10/2007;
  - **6178**, fls. 100-v, livro 2-Z, 15/10/2007;
  - **6179**, fls. 101, livro 2-Z, 15/10/2007;
  - **6180**, fls. 101-v, livro 2-Z, 15/10/2007;
  - **6962**, fls. 92-v, livro 2C2, 24/08/2010;
  - **6963**, fls. 93, livro 2C2, 24/08/2010;
  - **6964**, fls. 93-v, livro 2C2, 24/08/2010;
  - **6965**, fls. 94, livro 2C2, 24/08/2010;
  - **6463**, fls. 44-v, livro 2B2, 07/11/2008;
  - **6464**, fls. 45, livro 2B2, 07/11/2008;
  - **6465**, fls. 45-v, livro 2B2, 07/11/2008;
  - **6466**, fls. 46, livro 2B2, 07/11/2008
  - **1154**, fls. 109, livro 2-G;
  - **2010**, livro 2-I;
  - **6885**, livro 2C2, 11/06/2010;
  - **1169**, fls. 124 e 124-v, livro 2-G (Matrícula em duplicidade);
  - **1171**, fls. 126 e 126-v, livro 2-G (Matrícula em duplicidade);
  - **1172**, fls. 127 e 127-v, livro 2-G (Matrícula em duplicidade);
  - **6991**, fls. 107, livro 2C2;
  - **6992**, fls. 107-v, livro 2C2;
  - Matrícula de imóvel rural de inicialmente 02 (dois) hectares registrado no livro e foi vendido por escritura pública (livro 21, fls. 14, fazendo referencia a dois hectares) e transformada em 2700 (dois mil e setecentos hectares), por meio de uma rasura grosseira em nome de Aldo Marques Basto;
  - **2191**, fls. 29, livro 2-1;
  - **1237**, livro 2G, 23/05/1988;
  - **3327**, fls. 63, livro 2-Q;
- 3587, fls. 108, livro 2-R.**

## II – Comarca de GILBUÉS

- **1311, fls. 106/107, livro 3-C, 09/08/1951 (Incluindo as matrículas dela decorrente);**
- **2595**, livro 3-D;
- **108**, livro 2-A-9-A;
- **3171**, fls. 01, livro 2-B-4;
- Matrícula constante no livro 2-A-9-A, às fls. 109, consta uma área de 11.700,00,00 (onze mil e setecentos hectares), que teria sido desmembrada de uma área maior de 5.000 (cinco mil braças).
- Matrícula constante no livro 2-A-9-A, às fls. 110, onde consta uma área de 3.917,00,00 ha, em nome da firma AGISA-Firma Agropastoril e Industrial Barbosa, CNPJ 12.272.100/0001-55;
- **126**, livro 2-A-9-A;
- **127**, livro 2-A-9-A;

- 128, livro 2-A-9-A;
- 129, livro 2-A-9-A;
- 130, livro 2-A-9-A;
- 150, livro 2-A-9-A;
- 158, livro 2-A-9-A;
- 159, livro 2-A-9-A;
- 3293, livro 2B4;
- 167, livro 2-A-9-A;
- 168, livro 2-A-9-A;
- 169, livro 2-A-9-A.

### **III – Comarca de PARNAGUÁ**

- **R-1-141, fls. 60, livro 02-G, sob o numero de ordem 3.899.**

**Art. 2º** – Comunique-se aos Cartórios de Registro de Imóveis das **Comarcas de Avelino Lopes, Gilbués e Parnaguá**, para que sejam averbadas imediatamente, em cada matrícula, a restrição, com prioridade absoluta e suspensão de todos os demais serviços do Cartório até a sua completa averbação nelas e, se for o caso, em todas as demais matrículas que tiverem sido delas desmembradas, ficando proibido o registro de novas matrículas nas mesmas condições das ora bloqueadas.

**Art. 3º** – No prazo de 40 (quarenta) dias a contar da publicação do presente Provimento, ficam os Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas de **Avelino Lopes, Gilbués e Parnaguá**, sob pena de responsabilidade, obrigados a remeter a esta Corregedoria, **RELATÓRIO**, no modelo em anexo, sobre as averbações de bloqueio que efetivarem.

**Art. 4º** – Após a publicação do presente provimento, a parte interessada e desde que atendido os pressupostos que regem a matéria, estabelecidos pela Lei nº 6.015/73, no prazo de 30(trinta) dias poderá intentar perante esta Corregedoria Geral da Justiça, recurso administrativo à decisão aqui determinada, de bloqueio das matriculas discriminadas neste provimento.

**Art. 5º** – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.**

GABINETE DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,  
01 de Fevereiro de 2012.

Desembargadora **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO**  
Corregedora Geral da Justiça